

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMRP-USP - FAEPA

APRESENTAÇÃO

O presente Regulamento tem por objetivo atualizar e disciplinar os procedimentos de contratação de obras e serviços, bem como de aquisição e alienação de bens e materiais de qualquer natureza, mediante o aperfeiçoamento dos processos de seleção de interessados e ampliação da eficiência, eficácia, efetividade e transparência dos atos destinados à consecução das finalidades da FAEPA e cumprimento das obrigações pactuadas em convênios e contratos de gestão celebrados com entes públicos.

O Diretor Executivo da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, regida pelas normas de Direito Civil, reconhecida como entidade de Utilidade Pública Estadual e Municipal, registrada como Entidade Beneficente de Assistência Social e qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com a aprovação do Conselho Curador, em sessão de 06/07/2023, institui o presente Regulamento para contratações pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações, concursos e leilões, de observância obrigatória no âmbito da Fundação.

SUMÁRIO

SEÇÃO I	DOS PRINCÍPIOS	3
SEÇÃO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
SEÇÃO III	DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO	3
SEÇÃO IV	DO VALOR REFERENCIAL	4
SEÇÃO V	DAS DEFINIÇÕES	4
SEÇÃO VI	DAS MODALIDADES DE SELEÇÃO	9
SEÇÃO VII	DAS FASES DE DESENVOLVIMENTO	12
SEÇÃO VIII	DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS	13
SEÇÃO IX	DA CONTRATAÇÃO DIRETA	16
SEÇÃO X	DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO	17
SEÇÃO XI	DA INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO	20
SEÇÃO XII	DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	21
SEÇÃO XIII	DOS PRAZOS	22
SEÇÃO XIV	DO MODO DE DISPUTA	22
SEÇÃO XV	CRITÉRIOS DE SELEÇÃO	23
SEÇÃO XVI	DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO	26
SEÇÃO XVII	DA HABILITAÇÃO	27
SEÇÃO XVIII	DOS PROCEDIMENTOS INTERNACIONAIS	29
SEÇÃO XIX	DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	30
SEÇÃO XX	DAS ALIENAÇÕES	30
SEÇÃO XXI	DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	31
SEÇÃO XXII	DAS GARANTIAS	35
SEÇÃO XXIII	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	35
SEÇÃO XXIV	DAS SANÇÕES	36
SEÇÃO XXV	DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS	37
SEÇÃO XXVI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - As normas e procedimentos previstos no presente regulamento serão executados com observância aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e os que lhes são correlatos, como da eficácia, economicidade, competitividade, planejamento, julgamento objetivo, celeridade, boa-fé e transparência, atendendo, ainda, às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - As contratações de obras e serviços, as aquisições de bens e materiais e as alienações e locações realizadas pela FAEPA serão conduzidas em conformidade com o presente Regulamento, tendo por objetivo assegurar a seleção de proposta apta a gerar resultados mais vantajosos, oferecer informações para as melhores escolhas, propor soluções e adequada definição dos objetos, analisar o custo benefício e os indicadores de performance, considerando o ciclo de vida dos materiais e equipamentos, prezando pela inovação e sustentabilidade e garantindo o tratamento isonômico e a justa competição entre os interessados.

Artigo 3º - No caso de contratações decorrentes de Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento jurídico análogo celebrado com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como com outras entidades de fomento, ensino e pesquisa, a FAEPA poderá adotar, supletivamente, a lei de licitações públicas, devendo adotá-la, necessariamente, quando o ajuste entre as partes assim determinar.

Artigo 4º - Todos os procedimentos de compras e contratações de que trata o presente Regulamento serão documentados, desde o registro das providências de abertura do processo, a justificativa do pedido, as instruções de execução do objeto, os elementos técnicos e demais informações necessárias à sua adequada caracterização e delimitação, o respectivo Termo de Referência/Memorial Descritivo contendo as condições de fornecimento ou de prestação dos serviços, os prazos de execução ou entrega, o valor estimado, a origem dos recursos financeiros, a forma de pagamento, as condições de prorrogação de prazos, as garantias exigidas, as sanções por inadimplemento e outras que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III

DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Artigo 5º - Os Procedimentos de compras e contratações serão conduzidos pela Unidade de Compras e Importação da FAEPA ou por Comissão especificamente designada pela Diretoria da Fundação, entre funcionários de seu quadro de pessoal, para acompanhar todos os trâmites, dar impulso ao procedimento de seleção de fornecedores e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos até a homologação do resultado.

§ 1º Os agentes de contratação poderão ser auxiliados por equipe de apoio e responderão individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em procedimentos que envolvam bens ou serviços especiais, os agentes usuais de contratação poderão ser substituídos por comissão formada de, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º É proibida a participação de empregados da FAEPA e de servidores do Hospital das Clínicas da FMRP-USP nas disputas realizadas através dos procedimentos de seleção de fornecedores da Fundação, bem como na execução, direta ou indireta, de contratos celebrados com base no presente regulamento.

§ 4º É vedada a contratação direta de pessoa jurídica que possua administrador ou sócio com poder de direção, que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, com dirigente da FAEPA, hipótese em que o instrumento de contrato deverá impor restrições específicas a serem observadas pelas partes.

SEÇÃO IV DO VALOR REFERENCIAL

Artigo 6º - A compatibilidade de preços para fins de verificação da vantajosidade das propostas poderá ser comprovada mediante a utilização, de forma isolada ou combinada, conforme o caso, dos seguintes referenciais, dentre outros:

- I. valor praticado na última compra ou contratação, desde que compatível com a especificidade do objeto;
- II. cotação direta de preços de mercado com, no mínimo, 03 fornecedores, justificando a escolha destes, com prazo de validade em vigor, obtido com menos de 06 meses;
- III. busca em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, de referência para o objeto específico, com registro de data e hora de acesso;
- IV. preços referenciais divulgados em portais de compras públicas (PNCP);
- V. contratações em vigor, feitas por entidades de porte similar ao da instituição;
- VI. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização de preços correspondentes.

§ 1º Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, deverá ter por base, além dos parâmetros disponíveis no mercado, as tabelas de referência, mídias especializadas, índices de construção civil e outros pertinentes, considerando a composição de custos unitários para a sua aferição.

§ 2º Os valores referenciais serão objeto de estimativas baseadas em informações devidamente documentadas.

SEÇÃO V DAS DEFINIÇÕES

Artigo 7º - Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. compra: toda aquisição de materiais, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis e semoventes, para fornecimento de uma só vez ou em parcelas, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- II. serviço: qualquer atividade relacionada a uma obrigação de fazer, seja intelectual ou material, de utilidade para a FAEPA;
- III. ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, fornecedores e condições de fornecimento, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório;
- IV. bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado;
- V. bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos de forma objetiva, exigida justificativa prévia do contratante;
- VI. serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas para a manutenção das atividades da FAEPA, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- VII. serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
 - a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências indicadas pela FAEPA para a prestação dos serviços;
 - b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
 - c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- VIII. serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- IX. obra: construções, reformas, recuperações, ampliações e demais intervenções no âmbito da engenharia, que envolvam criação, modificação ou recuperação de bens imóveis da FAEPA ou por ela administrados;
- X. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de aditamento por ocasião de sua ocorrência;
 - b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
 - c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo

haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

- XI. empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- XII. empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- XIII. tarefa: mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- XIV. empreitada integral: contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, sob a responsabilidade da contratada até a entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às suas finalidades;
- XV. contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega (final do objeto);
- XVI. contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVII. fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;
- XVIII. contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à FAEPA, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada;
- XIX. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo:
 - a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
 - c) orçamento detalhado do custo global da obra, de acordo com os quantitativos de serviços e materiais, bem como suas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- XX. projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- XXI. termo de referência: documento contendo a definição clara do objeto, o quantitativo, a justificativa do pedido, forma de execução, prazo, obrigações específicas, valor estimado acompanhado dos preços unitários e referenciais utilizados como parâmetros, disponibilidade financeira e origem dos recursos, cronograma físico-financeiro, critérios de julgamento, condições da contratação e de fiscalização da execução, bem como os elementos técnicos capazes de propiciar aos interessados a avaliação de sua participação na seleção de fornecedores;
- XXII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XXIII. notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outro requisito relacionado com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto do contrato;
- XXIV. serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, compreendendo a manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- XXV. serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- XXVI. serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum;

- XXVII. estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XXVIII. anteprojeto: peça técnica contendo os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, a motivação, o nível de serviço desejado, as condições de solidez, de segurança e de durabilidade, prazo de entrega, proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia, projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta, levantamento topográfico e cadastral, memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- XXIX. alienação: transferência do domínio de bens móveis ou imóveis a terceiros;
- XXX. credenciamento: cadastramento de fornecedores aptos a fornecer bens ou serviços, sem exclusividade, de acordo com os prazos e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, possibilitando à FAEPA a aquisição direta deste bem ou serviço, sem que importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;
- XXXI. seleção de fornecedores: procedimentos destinados à contratação de serviços, compras, obras e aquisição ou alienação de bens realizados pela FAEPA, nos termos deste Regulamento;
- XXXII. comissão de seleção: grupo permanente ou especial, designado pela FAEPA para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à seleção de fornecedores, dentre outras funções pertinentes;
- XXXIII. instrumento convocatório: documento no qual constará a informação de abertura de procedimento de compra ou contratação, com descrição do objeto e das condições para participar na seleção de fornecedores;
- XXXIV. parecer técnico: documento elaborado por pessoa indicada pela área solicitante ou pela área técnica interessada, contendo descrição, análise e conclusão sobre o objeto;
- XXXV. elementos técnicos: informações relativas aos projetos, plantas, cálculos, memoriais descritivos e especificações técnicas, que integrarão o termo de referência;
- XXXVI. homologação: ato mediante o qual o Diretor Executivo da FAEPA ou o responsável por ele indicado, ratifica o resultado do processo de seleção de fornecedores;
- XXXVII. licitação internacional: licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda quando o objeto contratual puder ou for executado no todo ou em parte em território estrangeiro, podendo dela participar:
- a) empresas brasileiras que ofereçam proposta do produto no mercado nacional;
 - b) empresas brasileiras que ofereçam proposta do produto no mercado externo, como representante da empresa estrangeira;
 - c) empresas estrangeiras que ofereçam proposta de produto no mercado externo, desde que detenham representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente e judicialmente.

- XXXVIII. catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela FAEPA, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização dos processos de seleção de fornecedores;
- XXXIX. sítio eletrônico: ferramenta digital para a divulgação de informações sobre os procedimentos de seleção de fornecedores.

SEÇÃO VI

DAS MODALIDADES DE SELEÇÃO

Artigo 8º - A FAEPA adotará as seguintes modalidades de procedimentos para a seleção de fornecedores:

- I. coleta de Preços: modalidade de seleção mediante livre pesquisa de preços de mercado do ramo pertinente ao objeto, pelos meios disponíveis, como: telefone, e-mail, internet ou outra forma segura para a obtenção da melhor oferta, devidamente registrada no processo;
- II. cotação simplificada: modalidade de seleção mediante publicação, no sítio eletrônico da FAEPA, do aviso de abertura do procedimento para seleção de propostas relacionadas a um objeto específico, a serem apresentadas em prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, admitida a participação de qualquer interessado em condições de atender aos critérios estabelecidos no Termo de Referência/Memorial Descritivo;
- III. pregão: modalidade de seleção (presencial ou eletrônica) para aquisição de objeto cujo padrão de desempenho possa ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado, incluindo serviços comuns de engenharia, em que a disputa será feita por meio de propostas e lances sucessivos, em sessão pública, conforme critérios previamente estabelecidos no Instrumento Convocatório;
- IV. concorrência: modalidade de seleção destinada à contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, cujo objeto, pela sua especificidade, não seja compatível com a modalidade de pregão, a exemplo de serviços de engenharia e demais contratações que não possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, em razão de sua heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com os demais sistemas e significativo valor agregado em inovação tecnológica, mediante ampla divulgação do Instrumento Convocatório;
- V. diálogo competitivo: modalidade de seleção restrita à contratação de objeto envolvendo inovação tecnológica ou técnica para a obtenção de soluções não disponíveis no mercado, ou que não possa ser definido com precisão pela FAEPA, ou em que seja necessário identificar meios, alternativas mais adequadas ou requisitos técnicos necessários para a concretização de solução já definida, ou que envolva a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
- VI. concurso: modalidade de seleção para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a participação de quaisquer interessados em concorrer a prêmio ou remuneração estabelecida aos vencedores, de acordo com critérios pré-definidos no Instrumento Convocatório;
- VII. leilão: modalidade destinada à venda de bens móveis e materiais inservíveis, ou de produtos legalmente penhorados, ou para alienação de bens imóveis, a qualquer interessado que oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação prévia, com divulgação do Instrumento Convocatório que incluirá o limite mínimo de lances.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes Procedimentos Auxiliares aos processos de seleção:

- I. credenciamento: modalidade de seleção mediante chamamento público convocando interessados para se credenciarem a prestar serviços ou fornecer bens, conforme necessidade da instituição e atendidos os requisitos pre-estabelecidos, admitidas as seguintes formas de contratação:
 1. paralela e não excludente - quando se mostrar viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
 2. para seleção a critério de terceiros – quando a escolha do contratado ficar a cargo do beneficiário direto da prestação;
 3. em caso de mercados fluidos – quando ocorrem flutuações constantes de valor da prestação e das condições de contratação, inviabilizando a seleção por meio dos demais procedimentos;

- II. pré-qualificação: procedimento para selecionar previamente interessados que reúnam condições de habilitação para participar de futuro processo de seleção, podendo ser vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos ou bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela FAEPA;

Parágrafo único - A FAEPA poderá manter em seu sítio eletrônico oficial, à disposição de interessados, a descrição do procedimento de pré-qualificação, parcial ou total, com a definição mínima do objeto da futura contratação, a modalidade do procedimento e os critérios de julgamento que serão adotados, podendo ou não a FAEPA restringir o processo de contratação aos fornecedores ou bens pré-qualificados.

- III. manifestação de interesse: chamamento público solicitando aos interessados a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância institucional, com possibilidade de participação em futuro processo de contratação;

Parágrafo único - A participação de interessados no processo de manifestação de interesse não implicará no direito de preferência no procedimento de contratação, nem ao ressarcimento de valores aplicados nos estudos, investigações, levantamento e projetos apresentados.

- IV. sistema de registro de preços: procedimento para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, com registro de Ata resultante do procedimento de seleção, atribuindo uma expectativa de direito para o fornecimento do objeto, contendo:
 - a) a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
 - b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
 - c) a possibilidade de prever preços diferentes:
 1. quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 2. em razão da forma e do local de acondicionamento;
 3. quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 4. por outros motivos justificados no processo;

- d) a possibilidade de o proponente oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Instrumento Convocatório, obrigando-se nos limites dela;
 - e) o critério de julgamento, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
 - f) as condições para alteração de preços registrados;
 - g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do proponente vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
 - h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no Instrumento Convocatório;
 - i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências, observada a sequência de classificação dos participantes do certame e conforme o período de validade do registro de preços, sempre precedido de prévia e ampla pesquisa de mercado, atualização periódica dos preços registrados e controle regular de sua variação;
 - j) ressalva de que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a FAEPA a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, sendo que no caso de empate de preços será dada preferência à empresa detentora do registro;
- V. registro cadastral: cadastro unificado de fornecedores e prestadores de serviços que poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da FAEPA, para habilitação permanente de interessados com vistas à participação em futuros processos de contratação.

Parágrafo único – A FAEPA poderá instaurar procedimento restrito aos fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, condições e limites estabelecidos em instrumento convocatório, condicionado à ampla publicidade para o cadastramento e afastando eventuais inscritos que deixarem de satisfazer as exigências para o caso concreto.

§ 2º O prazo estabelecido na modalidade de Cotação Simplificada poderá ser estendido a interesse da FAEPA para ampliar a participação de interessados ou quando a complexidade do objeto assim recomendar.

§ 3º Os Instrumentos convocatórios de todos os procedimentos de seleção deverão conter Termo de Referência/Memorial Descritivo com a descrição sucinta e clara do objeto, os prazos e condições para a participação de interessados e entrega ou execução do objeto, a declaração de adesão às exigências estabelecidas, as sanções para o caso de inadimplemento e os elementos técnicos mínimos capazes de propiciar aos interessados a avaliação de interesse na contratação.

§ 4º Na modalidade Pedido de Cotação, será considerada válida a seleção de fornecedores com menos de 03 (três) propostas sempre que justificada a limitação de mercado ou alguma circunstância específica de fornecimento ou distinção do objeto, submetida à análise da Assessoria Jurídica da FAEPA.

§ 5º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no Instrumento Convocatório.

§ 6º Na modalidade de diálogo competitivo, a FAEPA apresentará no Instrumento Convocatório as suas necessidades e as condições da prestação, estabelecendo prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interessados, com ressalva de que não serão reveladas as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por qualquer proponente sem o seu consentimento, devendo registrar em ata e gravar as reuniões com os participantes pré-selecionados com o fim de instruir a fase competitiva, propiciando a apresentação das propostas de preços de acordo com os elementos definidos, a serem exigidos na competição para a realização do projeto.

§ 7º A FAEPA poderá utilizar a Ata de Registro de Preços do Hospital das Clínicas da FMRP-USP ou de outra entidade pública, mediante adesão à programação inserida nos processos licitatórios daquela entidade, ou quando houver participação insuficiente de fornecedores nos processos de seleção realizados pela Fundação.

§ 8º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no Instrumento Convocatório.

§ 9º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, mas não obrigará a FAEPA a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

§ 10 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

§ 11 A FAEPA poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que tenha projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e haja necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, procedendo-se à prévia e ampla pesquisa de mercado, desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados.

§ 12 Na aquisição de bens e execução de obras e reformas, o Instrumento Convocatório de abertura de concorrência poderá prever a possibilidade de subcontratação, de obrigações acessórias e de manutenção e atualização aplicáveis ao objeto, bem como a indicação de marca ou modelo, desde que tecnicamente justificado.

§ 13 Os Instrumentos Convocatórios de chamamento público para credenciamento de interessados, contendo as condições de contratação serão mantidos no sítio eletrônico oficial da FAEPA para permitir o cadastramento permanente de novos proponentes aptos a executar o objeto em caso de convocação.

SEÇÃO VII

DAS FASES DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 9º - Os procedimentos de seleção de fornecedores serão conduzidos com observância às seguintes fases:

- I. preparatória;
- II. de divulgação do Instrumento Convocatório;
- III. de apresentação de propostas ou lances, conforme definido em Instrumento Convocatório;
- IV. de avaliação das propostas, mediante parecer técnico, se caso;

- V. de julgamento e classificação das propostas;
- VI. de habilitação do proponente melhor classificado;
- VII. de recurso;
- VIII. de julgamento dos recursos;
- IX. de homologação do procedimento;
- X. de divulgação do resultado do certame;
- XI. de emissão do pedido de compra/Autorização Fornecimento e/ou de celebração de contrato.

Parágrafo único - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual (Plano Anual de Contratação - PAC) e a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 10 - A fase preparatória dos procedimentos é caracterizada pelo planejamento, compatibilizado com o plano de contratações anual - PCA, sempre que elaborado, e pelas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I. a justificativa da necessidade da contratação, fundamentada, sempre que possível, em estudo técnico preliminar - ETP que caracterize o interesse institucional;
- II. a descrição do objeto, para o atendimento à necessidade específica, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V. a elaboração do edital de licitação;
- VI. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do Instrumento Convocatório;
- VII. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII. indicação do agente ou comissão responsável pelo procedimento ou do pregoeiro e equipe de apoio em caso de pregão;
- IX. autorização da despesa pela Diretoria Executiva da FAEPA e aprovação prévia do Superintendente do HCFMRP-USP ou de pessoa por ele designada quando a origem dos recursos assim exigir;
- X. indicação da necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica do proponente melhor classificado, bem como do registro do objeto em órgãos de controle, quando for o caso;

XI. origem dos recursos financeiros para a despesa, tais como: se decorrente de Convênios (SUS, Municipal ou outros), de Contratos de Gestão, de Desenvolvimento de Pesquisa, da União ou de recursos privados, neste último caso, quando a origem for da Clínica Civil e Convênios Médicos, Estacionamentos, Centro de Convenções, Locações, Cursos e Treinamentos, Desenvolvimento de Estudos para Empresas Privadas e outros;

XII. outras informações e exigências legais que se fizerem necessárias, em razão das características e finalidade do bem ou do serviço a ser contratado.

§ 1º Para otimizar as compras e contratações de serviços, que não dependam de obrigações futuras e nem de celebração de contratos expressos, poderá o Diretor Executivo, mediante Resolução, delegar a competência para a autorização da despesa a dirigentes de unidades da FAEPA, observados os limites e as condições estabelecidas no instrumento delegatário.

§ 2º Nos procedimentos, sempre que possível, deverão ser dispensadas as formalidades desprovidas de finalidade essencial e o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da capacidade do proponente ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importar no seu afastamento da licitação ou na invalidação do procedimento.

§ 3º Os procedimentos serão realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, com registro da sessão pública em ata e gravação em áudio e vídeo, juntados no processo.

§ 4º Na fase de análise e julgamento das propostas, desde que previsto no Instrumento Convocatório, poderão ser solicitadas amostras ou realizados testes para avaliação de conformidade da proposta com as especificações definidas no termo de referência, do objeto ofertado pela participante melhor classificada como condição para firmar o contrato.

§ 5º Definido o julgamento, o agente responsável pelo procedimento de seleção poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro classificado, divulgando e fazendo juntar ao processo o resultado final obtido.

§ 6º A verificação de correspondência entre as cópias dos documentos e os originais apresentados pelos participantes poderá ser certificada pelos próprios prepostos da FAEPA responsáveis pelos procedimentos.

§ 7º A identificação dos interessados e a assinatura de documentos poderá ocorrer por meio eletrônico, na forma prevista no Instrumento Convocatório.

§ 8º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Artigo 11 – Os Instrumentos Convocatórios, no caso de Pregão, Concorrência, Diálogo Competitivo, concurso e leilão, deverão conter, de acordo com a natureza do objeto, as seguintes informações:

- a) número de ordem em série anual, a razão social da FAEPA e a menção de que o procedimento será regido por este Regulamento;
- b) local, dia e hora da sessão da abertura das propostas;
- c) descrição do objeto de forma clara e precisa, com os seus quantitativos ou cronograma de execução;

- d) critérios de representação dos participantes, quando for o caso, bem como de apresentação de propostas e lances;
- e) redução mínima admissível entre os lances, no caso do pregão;
- f) forma de execução do objeto, prazos (validade da proposta, do fornecimento do bem ou da prestação dos serviços e de pagamento) observados os potenciais de economia de escala;
- g) critérios para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- h) critério de aceitabilidade dos preços unitários e global das propostas, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao preço de referência, índice de reajuste de preços e motivação sobre o momento da divulgação do orçamento quando mantido sob sigilo, que deve dar-se sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;
- i) prazo para apresentação das propostas;
- j) obrigações das partes;
- k) documentos estritamente necessários para a contratação referentes à regularidade jurídica, econômica-financeira, trabalhista, fiscal, atestados de capacidade técnica e registros do bem em órgãos de controle;
- l) catálogos técnicos, trabalhos científicos comprovando a eficácia do produto, amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora;
- m) sanções por inadimplemento de obrigações e critérios para a interposição de recursos;
- n) origem e disponibilidade dos recursos financeiros para o atendimento da despesa;
- o) condições de manutenção, assistência técnica e prestação de garantias de execução do contrato, quando isso for necessário;
- p) informação de que o resultado será divulgado no site da FAEPA;
- q) outras condições relevantes e pertinentes ao objeto licitado;
- r) análise dos riscos que possam comprometer o sucesso do procedimento e a boa execução contratual, quando aplicável, e outras condições relevantes e pertinentes ao objeto licitado.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, o Instrumento Convocatório para a Concorrência, além das informações acima, deverá conter: projeto básico e/ou executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária detalhada com quantitativos por item de material e mão de obra que serão utilizados para a determinação do valor da despesa, cronograma de execução, outras informações que se fizerem necessárias e, dependendo do objeto, datas e horários para a visita técnica.

§ 2º No caso de obras e serviços, mediante a contratação de empreitada por preço unitário, o valor total da despesa determinado na planilha não pode ser ultrapassado pelo proponente.

§ 3º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa que tenha sido responsável por sua elaboração como consultor ou técnico, no apoio às atividades de planejamento da contratação, da seleção de

fornecedores ou de gestão do contrato, durante a execução, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, desde que exclusivamente a serviço da FAEPA.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a seleção ou a contratação de obras ou serviços que incluam como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar da seleção de fornecedores quando observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável; apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas; ter, qualquer cooperado, igual qualificação para executar o objeto contratado, vedada a indicação nominal de pessoas e o objeto da licitação referir-se a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

§ 6º À Assessoria Jurídica caberá o exame das minutas dos Instrumentos Convocatórios e Contratos, realizando o controle prévio de legalidade e a análise jurídica das contratações, não cabendo a ela a análise das descrições técnicas dos objetos.

§ 7º Serão nulas quaisquer cláusulas do Instrumento Convocatório que contenham exigências que visem o direcionamento do processo de seleção de fornecedores, frustrando o seu caráter competitivo.

§ 8º os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§ 9º É permitida a identificação e assinatura digital, em meio eletrônico, por pessoa física ou jurídica, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro autorizado pela FAEPA que seja admitido pelas partes como válido, em cada caso, nos termos da Lei 14.063/20.

SEÇÃO IX DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 12 – As contratações diretas, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de procedimentos de seleção, deverão ser instruídas na forma descrita no presente Regulamento para os demais casos, incluindo, no que couber, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, estimativa de despesa, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, parecer jurídico e autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autorizar a contratação direta na forma de inexigibilidade de processo de seleção e o extrato do contrato celebrado nessa condição serão divulgados no sítio eletrônico da FAEPA.

§ 2º Recebido o pedido de compra ou contratação autorizada pela Diretoria e demais autoridades, se caso, a Unidade de Compras ou a Comissão designada dará ampla divulgação do processo de abertura de seleção para o objeto específico, no sítio eletrônico da FAEPA, sem prejuízo do encaminhamento do pedido direto de cotação, por meio eletrônico, às empresas do ramo, contendo as informações pertinentes.

§ 3º Constará do pedido de cotação a indicação do prazo para a apresentação das propostas, que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao da data da sua divulgação no sítio eletrônico da FAEPA.

§ 4º Recebidas as propostas, caberá à Unidade de Compras ou à Comissão especificamente designada pela Diretoria da FAEPA, fazer a classificação das propostas, promover a negociação de preços, elaborar a planilha dos preços cotados e indicar a proposta mais vantajosa.

§ 5º Caso não sejam cumpridas as exigências de habilitação do melhor classificado, serão examinadas as propostas subsequentes e suas qualificações, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda aos critérios exigidos para a contratação.

§ 6º A empresa detentora da proposta mais vantajosa que atender as exigências de habilitação será comunicada, por meio eletrônico, e o resultado da contratação divulgado no sítio eletrônico da FAEPA.

§ 7º Quando a limitação de mercado ou o desinteresse dos fornecedores impossibilitar a obtenção de 03 (três) orçamentos, essa circunstância será devidamente registrada no expediente, sob pena de repetição do procedimento com prorrogação do prazo inicial destinado a ampliar a participação de interessados.

§ 8º Poderá ser utilizado o sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

SEÇÃO X

DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Artigo 13 - São dispensáveis os procedimentos de seleção de fornecedores mediante pregão, concorrência, diálogo competitivo, concurso ou leilão, nas seguintes situações:

- I. para as compras e contratações mediante simples Coleta de Preços, em valor de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as demais aquisições e serviços;
- II. para as compras e contratações mediante Cotação Simplificada, acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos mil reais) para as demais aquisições e serviços;
- III. para as contratações que mantenham todas as condições definidas no Instrumento Convocatório em procedimento anterior realizado há menos de 1 (um) ano, quando na ocasião não surgiram interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou em comparação com os fixados pelos órgãos oficiais competentes em condições similares;
- V. para contratações que tenham por objeto:
 - a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - b) bens, serviços, alienações ou obras, objeto de acordo internacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a instituição;
 - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- d) bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica, clínica e tecnológica, com recursos provenientes de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para a contratação e utilização objetivada;
 - e) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a instituição;
 - f) para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente aos projetos vinculados às Leis de Incentivos Fiscais (PRONON, PRONAS e outros);
 - g) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos de seleção correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
 - h) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam alta complexidade tecnológica;
 - i) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
 - j) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
 - k) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- VI. para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VII. nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- IX. para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, por entidades filantrópicas e paraestatais, que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI. para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

- XII. para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- XIII. para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
- XIV. para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;
- XV. para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
- XVI. para aquisição de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à abertura do procedimento, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro;
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico da FAEPA, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da entidade em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º Os valores descritos nos incisos I e II serão atualizados, anualmente, por meio de Resolução do Diretor Executivo da FAEPA.

§ 5º É vedado o parcelamento de despesas para aquisição de bens ou contratação de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas em conjunto, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de Pedido de Cotação ou pregão, salvo as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidades distintas.

§ 6º A dispensa para produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, observará o limite estabelecido e seguirá procedimentos especiais aplicáveis a cada caso.

§ 7º Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço, observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do procedimento de seleção de fornecedor, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos responsáveis que tenham dado causa à situação emergencial.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da FAEPA, incluído o fornecimento de peças.

§ 9º As contratações de fornecimento de bens e de prestação de serviços, incluindo obras e reformas, mediante a utilização de recursos financeiros privados, dentre eles os originários das seguintes áreas e/ou atividades: Clínica Civil e de Convênio Médicos, Desenvolvimento de Projetos de Pesquisas financiados por empresas privadas, brasileiras e internacionais, Estacionamentos, Centro de Convenções e Cursos pagos.

SEÇÃO XI

DA INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO

Artigo 14 - É inexigível a abertura de procedimento de seleção quando inviável a competição, em especial, nos casos de:

- I. aquisição de materiais, de equipamentos e de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- III. objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- IV. aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º A inviabilidade de competição deverá ser demonstrada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica exceto nas condições previstas neste regulamento.

§ 2º Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações por credenciamento é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações para locação ou aquisição de imóveis, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II. certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III. justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado e que evidenciem sua vantagem.

§ 6º No caso de necessidade de determinação de marca faz-se necessária a instrução do procedimento com Parecer Técnico detalhando o motivo.

SEÇÃO XII

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Artigo 15 – Ao final da fase preparatória, o processo de abertura do procedimento de seleção de fornecedores de que trata o art. 11 seguirá para a Assessoria Jurídica da FAEPA, que realizará exame prévio de legalidade mediante análise jurídica do pedido de contratação e dos seus elementos de instrução.

§ 1º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico e autorizada a abertura do procedimento pela Diretoria Executiva da FAEPA, a Unidade de Compras ou a Comissão designada pela Diretoria procederá à divulgação do Instrumento Convocatório na forma aplicável a cada caso concreto.

§ 2º A publicidade do Instrumento Convocatório será realizada mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos no sítio eletrônico da FAEPA, bem como por outros meios disponíveis de informação direta com os interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou identificados no mercado.

SEÇÃO XIII DOS PRAZOS

Artigo 16 - Os prazos para apresentação de propostas e lances nos procedimentos de seleção de fornecedores da FAEPA, contados a partir da data de divulgação do Instrumento Convocatório, serão:

I. para aquisição de bens:

- a) de 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) de 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. no caso de obras e serviços:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, para serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada;

III. para seleção em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV. para seleção em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Em caso de modificação das condições descritas no Instrumento Convocatório, por interesse da FAEPA ou por provocação de terceiro, esta implicará em nova divulgação e reinício da contagem do prazo estabelecido, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

SEÇÃO XIV DO MODO DE DISPUTA

Artigo 17 - O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I. aberto - em que os proponentes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II. fechado - em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Nas disputas relativas a obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o proponente vencedor apresentará à FAEPA, por meio eletrônico, planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação

integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

SEÇÃO XV

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Artigo 18 – Serão utilizados os seguintes critérios de seleção de fornecedores:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica e conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;
- VI. maior retorno econômico.

§ 1º o julgamento por menor preço, maior desconto e por técnica e preço levará em conta o menor dispêndio para a FAEPA na escolha da proposta com a melhor relação de custo-benefício, considerando sempre os aspectos qualitativos e econômico-financeiros, atendidos os critérios de qualidade definidos no Instrumento Convocatório, sendo que o maior desconto terá como referência o preço global fixado e será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 2º o desempenho pretérito na execução de contratos com a FAEPA, registrado em seus cadastros, poderá ensejar a desclassificação do proponente, quando negativo, ou deverá ser considerado na pontuação técnica, quando positivo, na forma definida no Instrumento Convocatório.

§ 3º Os custos indiretos, as despesas com manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, deverão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que for possível mensurá-los objetivamente.

§ 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 5º Quando o critério de julgamento for por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do Instrumento Convocatório.

§ 6º O critério de técnica e preço será utilizado em situações em que o fator preço não seja o mais relevante para o alcance do resultado de qualidade justificado pela área solicitante, atendidos os parâmetros mínimos estabelecidos, que deverá constar do Instrumento Convocatório.

§ 7º O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a FAEPA, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato, descontando a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida, se for o caso, e estabelecendo sanções à contratada caso essa diferença venha a se apresentar superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

§ 8º A compatibilidade de preços poderá ser comprovada, de forma isolada ou combinada, dentre outros, através de consulta ao banco de dados atualizado da FAEPA, para verificação de valores praticados em procedimentos anteriores, pautando-se nos preços praticados pelo mercado à época da contratação; aos sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham data e hora de acesso; aos preços praticados por órgãos ou entidades públicas; desconsiderando valores inexecutáveis ou excessivamente elevados e observando a possibilidade de economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 19 - Sempre que for possível ou necessário, a FAEPA procederá à padronização de materiais e produtos a serem adquiridos.

§ 1º De acordo com a expectativa de consumo anual da FAEPA e de suas unidades, a Unidade de Compras buscará elaborar um plano de contratação anual – PCA a ser disponibilizado, anualmente, em seu Sítio Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

§ 2º O planejamento de compras deverá considerar a estimativa de consumo anual e observar:

- I. as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II. o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III. determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV. condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V. atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 3º Além dos demais elementos descritos no presente Regulamento, o Termo de Referência deverá conter:

- I. a especificação do produto, preferencialmente constante de Catálogo Eletrônico de Padronização - CEP, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II. a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III. a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 4º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I. a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II. o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III. o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 5º O parcelamento não será adotado quando:

- I. a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II. o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III. o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 6º Desde que fundamentado em estudo técnico preliminar - ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da FAEPA.

Artigo 20 – Excepcionalmente, poderá ser indicada no Instrumento Convocatório, uma ou mais marcas ou modelos do objeto, desde que formalmente justificado:

- I. em decorrência da necessidade de sua padronização;
- II. para manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados na instituição;
- III. quando os fornecedores forem os únicos capazes de atender às necessidades da instituição;
- IV. quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Artigo 21 - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no Instrumento Convocatório será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I. comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II. declaração de atendimento satisfatório emitida por órgão ou entidade de nível equivalente ou superior em característica ou complexidade, que tenha adquirido o produto;
- III. certificação, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;
- IV. na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, poderão ser exigidos, além do registro do produto, o Certificado de Boas Práticas e Carta de Credenciamento do fabricante para empresas distribuidoras.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada, ainda, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de fornecimento por revendedor ou distribuidor do objeto.

Artigo 22 – Poderá ser vedada a contratação de determinada marca ou produto, quando houver reprovação de amostra analisada, ou quando restar comprovado que os que foram adquiridos e utilizados anteriormente pela instituição não atenderam aos requisitos indispensáveis de qualidade exigidos, contendo tal previsão no Instrumento Convocatório.

SEÇÃO XVI

DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Artigo 23 – A seleção de fornecedores de que trata o artigo 11 será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I. no dia e horário indicados no Instrumento Convocatório, ocorrerá a sessão pública de abertura do procedimento de seleção de fornecedores, na qual serão analisadas e classificadas as propostas conforme critérios pré-estabelecidos;
- II. na análise das propostas serão desclassificadas aquelas que:
 - a) contiverem vícios insanáveis;
 - b) não obedecerem às especificações técnicas, prazos e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório;
 - c) apresentarem preços inexequíveis ou injustificadamente superiores ao orçamento estimado para a contratação;
 - d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas ocorrerá exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º Os responsáveis pela análise das propostas poderão realizar diligências para aferir a sua exequibilidade ou exigir do interessado que ela seja demonstrada em planilha de composição de custos ou alguma outra forma aplicável.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no Instrumento Convocatório, conforme as especificidades do mercado correspondente ao objeto.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referencial orçado pela FAEPA.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do proponente vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela FAEPA, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo de outras garantias exigíveis na forma do presente Regulamento.

- III. a etapa de lances terá início com a participação dos fornecedores detentores das propostas classificadas;
- IV. os lances serão formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima entre lances de acordo com o critério informado no Instrumento Convocatório, aplicável, inclusive, em relação ao primeiro colocado.
- V. encerrada a etapa competitiva, o agente responsável pelo procedimento fará a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do primeiro classificado para a verificação do atendimento às condições previstas no Instrumento Convocatório.

VI. se a oferta de preço não for aceitável ou em caso do não cumprimento das exigências de habilitação, o agente responsável pelo procedimento examinará as ofertas subsequentes e suas qualificações, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

VII. após declarado o vencedor ou decididos os recursos, se for o caso, o agente responsável fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e encaminhará o processo à Diretoria Executiva da FAEPA, ou àquele por ele determinado, por delegação de competência, para a ratificação e homologação do resultado.

Artigo 24 – A apresentação de proposta nos procedimentos de seleção de fornecedores realizados pela FAEPA implicará na aceitação, pelo proponente, de forma irrestrita e irrevogável, tanto das condições previstas no Instrumento Convocatório, como das expressas no presente Regulamento, vinculando-o para todos os efeitos legais.

Artigo 25 - A FAEPA poderá, a qualquer tempo, revogar os procedimentos, por razões de interesse institucional decorrentes de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-los em caso de irregularidade, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, mediante justificativa submetida à análise da Assessoria Jurídica e aceita pela Diretoria da FAEPA.

Parágrafo único - A revogação ou declaração de nulidade do procedimento não gera obrigação de indenizar, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

SEÇÃO XVII DA HABILITAÇÃO

Artigo 26 - Para habilitação nos procedimentos de seleção de fornecedores será exigido do proponente classificado, no que couber, e de acordo com o previsto no Instrumento Convocatório, documentos necessários e suficientes para demonstrar capacidade de realização do objeto, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e outras especialmente descritas, sendo:

I. habilitação jurídica – comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, visando demonstrar a capacidade de o interessado exercer direitos e assumir obrigações;

II. regularidade fiscal, social e trabalhista:

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

III. qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

- a) registro do profissional no conselho competente, quando for o caso, e atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto;
- b) certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como registro de desempenho anterior em cadastro dos contratantes;
- c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- f) declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da disputa.

§ 1º Os documentos poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do proponente classificado, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 3º Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 4º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, a exigência de atestados poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, desde que haja previsão no Instrumento Convocatório.

§ 5º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português.

§ 6º Para aspectos técnicos específicos, a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto.

IV. A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Instrumento Convocatório, visando verificar a aptidão do proponente para cumprir as obrigações do futuro contrato, como:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º Poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

§ 2º É vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigido capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Artigo 27 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo como diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do processo de seleção ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o(s) responsável(is) pelo procedimento poderá(ão) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante registro no processo, acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando, excepcionalmente, a fase de habilitação anteceder a de julgamento, após o seu encerramento não caberá exclusão de interessado por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

SEÇÃO XVIII

DOS PROCEDIMENTOS INTERNACIONAIS

Artigo 28 - Nos procedimentos de seleção internacionais, o Instrumento Convocatório deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao proponente estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o proponente brasileiro.

§ 2º Mesmo que o participante brasileiro seja autorizado a apresentar proposta em moeda estrangeira, o seu pagamento, em caso de contratação, será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao contratado brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao proponente estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do Instrumento Convocatório e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os participantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no Instrumento Convocatório.

§ 6º O Instrumento Convocatório não poderá estabelecer condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao proponente estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

SEÇÃO XIX

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 29 – No julgamento das propostas serão considerados, para fins de avaliação da melhor oferta, os seguintes critérios:

- I. adequação da proposta aos requisitos e condições de fornecimento do objeto descritos no Instrumento Convocatório;
- II. atendimento aos critérios de qualidade exigidos;
- III. vantajosidade do preço;
- IV. outros critérios específicos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério não previsto no Instrumento Convocatório ou que possa favorecer algum proponente em detrimento de outro.

§ 2º Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no Instrumento Convocatório, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais proponentes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou inferior ao custo de execução do objeto.

§ 4º Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Instrumento Convocatório ou do Pedido de Cotação ou do Termo de Referência

Artigo 30 – Será obrigatória a justificativa circunstanciada, sempre que a opção não for pela proposta de menor preço, mas a que melhor atenda a descrição do objeto do procedimento, para os fins a que ele se destina, observados os critérios de seleção e as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 31 - Concluído o julgamento e determinada a melhor proposta, o agente responsável ou a Comissão de Julgamento elaborará a planilha de preços com a classificação das proponentes e a encaminhará à Diretoria Executiva da FAEPA para a homologação, autorização da despesa ou contratação, enviando o processo, neste último caso, à Assessoria Jurídica, para as providências tendentes à celebração do contrato.

SEÇÃO XX

DAS ALIENAÇÕES

Artigo 32 - A alienação de bens da FAEPA, subordinada à existência de interesse devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

- I. tratando-se de bens imóveis, além da aprovação do Conselho de Curadores e do Ministério Público, na forma de seus Estatutos, dependerá da realização de leilão, dispensado somente em casos de:
 - a) dação em pagamento;
 - b) permuta por outros imóveis que atendam aos interesses e às finalidades da Fundação, condicionada à torna de valores, sempre que for o caso;
 - c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

- d) cessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis usados em programas relacionados às suas finalidades estatutárias, a título precário;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades Públicas ou de interesse social.

Parágrafo único - O instrumento de cessão ou permissão de uso e de locação de bens pela FAEPA conterá previsão de extinção, sem ônus ou indenização, em caso de necessidade de retomada para uso próprio ou de declaração de utilidade pública, ou de interesse público ou social.

SEÇÃO XXI

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 33 – Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Instrumento Convocatório e da proposta a que se vinculam, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que o autorizou, o número do procedimento de seleção ou a justificativa da contratação direta.

§ 2º Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados desde que: mediante justificativa fundamentada da necessidade de acréscimo ou supressão do seu objeto, acordo prévio entre as partes e termo de aditamento do contrato.

§ 3º Os acréscimos e supressões do objeto não deverão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado atualizado e, no caso de reforma de edifício e de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Excetua-se dos limites, de que trata o parágrafo anterior, as supressões do objeto resultantes de acordo entre as partes, bem como os acréscimos decorrentes de situações excepcionais, tais como: compras com quantitativos estimados em razão da imprevisibilidade de consumo, execução de serviços de natureza contínua e de obras e reformas, em razão de fato superveniente e imprevisível, desde que devidamente justificada e comprovada a absoluta necessidade da supressão ou do acréscimo acima dos limites.

§ 5º Os valores decorrentes da alteração deverão ser previamente aprovados pelo Diretor Executivo da FAEPA.

§ 6º As alterações em contrato de obras deverão observar os mesmos valores constantes da planilha da contratação inicial e, se forem itens novos os valores fixados em Boletins Periódicos Referenciais de custos de obras da área de construção civil, a exemplo dos da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, ou caso inexistente em valores praticados no mercado, mediante a comprovação de no mínimo 03 (três) orçamentos.

§ 7º Os contratos de prestação de serviços e de fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados até o máximo de 60 (sessenta) meses e, excepcionalmente, mediante justificativa técnica, avaliação de vantajosidade econômica, análise jurídica e autorização da Diretoria da FAEPA, poderão ser prorrogados por períodos superiores.

Artigo 34 – A FAEPA convocará o proponente vencedor do procedimento de seleção para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, poderão ser convocados os participantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no Instrumento Convocatório sem convocação para a assinatura do contrato, o proponente ficará liberado do compromisso assumido.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos participantes aceitar a contratação, poderá, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Instrumento Convocatório:

- I. ser convocado o remanescente para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II. ser adjudicado o objeto e celebrado o contrato nas condições ofertadas pelos participantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades previstas no Instrumento Convocatório e à imediata perda da garantia de proposta em favor da FAEPA.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos remanescentes convocados para suprir a desistência do(s) primeiro(s) convocado(s).

§ 7º Será facultada a convocação dos demais classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Artigo 35 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos em sítio eletrônico oficial da FAEPA.

§ 1º Será admitida a manutenção de sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da contratação, em situações similares às estabelecidas na legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências internas aplicáveis à FAEPA.

§ 3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, deverá ser verificada a regularidade fiscal do contratado, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), exigindo-se as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, juntando-se ao respectivo processo.

Artigo 36 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. a vinculação ao Instrumento Convocatório e à proposta do proponente vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III. a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI. os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII. os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da origem dos recursos para a respectiva cobertura;
- IX. a matriz de risco, quando for o caso;
- X. o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI. o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII. o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos no Instrumento Convocatório e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV. as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação no processo de seleção, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII. a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII. o modelo de gestão do contrato;
- XIX. os casos de extinção.

§ 1º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 2º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I. reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II. repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 4º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 5º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação exigida para a respectiva comprovação.

Artigo 37 – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila

Parágrafo único - Verificada a ocorrência do disposto no *caput* deste artigo por mais de 1 (um) mês, deverá ser divulgada, em sítio eletrônico oficial da FAEPA e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Artigo 38 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar além de advertência, multas e rescisão, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Artigo 39 - A FAEPA se reserva o direito de não contratar com empresas que em procedimentos ou contratos anteriores, com entes públicos ou privados, tenham deixado de cumprir injustificadamente com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Artigo 40 - A critério da FAEPA é dispensável o contrato e facultada a sua substituição por Autorização de Fornecimento nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens.

Artigo 41 - O contratado é responsável por danos causados diretamente à FAEPA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Artigo 42 – Poderá ser dispensado o Termo de Contrato e facultada a sua substituição por instrumento congênere, a critério da FAEPA, com a devida justificativa.

SEÇÃO XXII DAS GARANTIAS

Artigo 43 - À FAEPA é facultado exigir, mediante previsão no Instrumento Convocatório, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro garantia;
- III. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da FAEPA, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela instituição.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação do procedimento de seleção e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Artigo 44 - A garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 45 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou, no caso de sua rescisão, por inadimplemento de obrigação, após os descontos das multas aplicadas, se for o caso, e, quando em dinheiro, corrigida monetariamente, conforme previsão no Instrumento Convocatório.

Artigo 46 - Além das garantias enumeradas neste artigo, a FAEPA poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante.

SEÇÃO XXIII DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 47 - Nas contratações regidas por este Regulamento, a FAEPA poderá utilizar meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, conforme o caso.

Parágrafo único - Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Artigo 48 - A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Artigo 49 - Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Artigo 50 - O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

SEÇÃO XXIV DAS SANÇÕES

Artigo 51 - O proponente ou o contratado será responsabilizado quando:

- I. der causa à inexecução parcial do contrato;
- II. der causa à inexecução parcial do contrato causando dano à FAEPA, ao funcionamento dos serviços da instituição ou ao interesse coletivo;
- III. der causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o procedimento de seleção;
- V. não mantiver a proposta apresentada, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o procedimento ou prestar declaração falsa durante o processo de seleção ou a execução do contrato;
- IX. fraudar o processo de seleção ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da competição;
- XII. praticar ato lesivo à Administração Pública.

Artigo 52 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações previstas neste Regulamento as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa prevista em contrato;
- III. impedimento de participar de processos de Seleção e de contratar com a FAEPA por prazo de 1 (um) a 3 (três) anos;
- IV. Rescisão contratual;
- V. Restrição registrada em cadastro da FAEPA.

Parágrafo único - Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;

- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos causados à instituição;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

SEÇÃO XXV

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Artigo 53 – Qualquer pessoa interessada poderá impugnar os Instrumentos Convocatórios em caso de irregularidade na aplicação do presente Regulamento ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do procedimento de seleção.

Parágrafo único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial da FAEPA no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do procedimento de seleção.

Artigo 54 - Dos atos da FAEPA decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem:

- I. recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de participante;
 - d) anulação ou revogação de procedimento;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da FAEPA;
- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso.

§ 1º Quanto ao recurso em face dos atos do julgamento ou da habilitação, serão observadas as seguintes disposições:

- I. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia seguinte ao da data da sessão, de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;
- II. a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso será dirigido ao autor do ato da decisão recorrida que, em caso de não reconsideração, encaminhará sua motivação ao Diretor Executivo da FAEPA, o qual deverá proferir sua decisão após análise e manifestação da Assessoria Jurídica sobre o mérito.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, enquanto que o não acolhimento implicará na aprovação de todos os atos do procedimento e a liberação, de imediato, pelo Diretor Executivo, para a contratação do objeto licitado.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado aos interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Artigo 55 – Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

SEÇÃO XXVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56 – As minutas dos Instrumentos Convocatórios, contratos e demais instrumentos jurídicos necessários à materialização dos procedimentos atinentes ao presente Regulamento poderão ser padronizados pela Assessoria Jurídica, servindo como referenciais aos agentes de contratação da FAEPA.

Parágrafo único - A utilização das minutas padronizadas deverá prevalecer, salvo na hipótese de necessidade de alteração específica para atender eventuais peculiaridades, mediante submissão ao setor jurídico.

Artigo 57 – Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor Executivo da FAEPA, submetendo-se suas decisões à posterior apreciação do Conselho Curador e de Administração.

Parágrafo único - A FAEPA poderá modificar as disposições deste Regulamento quando entender necessário, devendo para tanto observar os procedimentos previstos em seu Estatuto.

Artigo 58 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores e de Administração e será divulgado na íntegra no sítio eletrônico da FAEPA.

Artigo 59 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial do Regulamento de Compras e Contratações da FAEPA, aprovado pelo Conselho Curador em 30/10/2019.

REGULAMENTO DE COMPRA E CONTRATAÇÕES DA FAEPA, APROVADO PELO CONSELHO DE CURADORES E DE ADMINISTRAÇÃO EM SUA 155ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 06/07/2023.